

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 017.166/2007-0

Natureza: Embargos de Declaração (em Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial)

Órgão/Entidade: Ministério do Meio Ambiente

Responsáveis: Associação dos Irrigantes da Barragem de Terra Nova (35.446.590/0001-65); Deusiclea Barboza de Castro (280.020.671-34); Félix Cantalício Barreto Cabral (015.509.854-34); Israel Beserra de Farias (132.513.174-15); Jose Sarney Filho (147.374.183-15); Luciano de Petribú Faria (499.437.076-15); Mestra Ltda. (03.457.778/0001-12); Oscar Cabral de Melo (083.235.264-00); Paulo Ramiro Perez Toscano (076.068.501-00); Pedro Thadeu Miranda de Argollo Pereira (130.377.905-63); Raymundo José Santos Garrido (030.802.695-00); Rui Melo de Carvalho (370.198.997-49); TI Construtora Ltda (00.058.984/0001-61).

Interessado: Ministério do Meio Ambiente, dos Rec. Hídricos e da Amazônia Legal – Secretaria de Recursos Hídricos.

Representação legal: Angela Maria Soares Cabral e Geova Lustosa Barreto Cabral (4.426/OAB-PE), representando Félix Cantalício Barreto Cabral; Alexandre Melo Soares (24518/OAB-DF), representando Paulo Ramiro Perez Toscano; Adeilson Amancio dos Santos (30.254/OAB-BA), Francisco Carlos Silva Bastos Filho (30254/OAB-BA) e outros, representando Neuma de Fatima Costa de Farias; Adeilson Amancio dos Santos (30.254/OAB-BA) e Francisco Bastos Filho (8.504/OAB-BA), representando TI Construtora Ltda; Adeilson Amancio dos Santos (30.254/OAB-BA), Francisco Carlos Silva Bastos Filho (30254/OAB-BA) e outros, representando Louise Costa de Farias; Adeilson Amancio dos Santos (30.254/OAB-BA), Francisco Carlos Silva Bastos Filho (30254/OAB-BA) e outros, representando Taise Costa de Farias; Adeilson Amancio dos Santos (30.254/OAB-BA), Francisco Carlos Silva Bastos Filho (30254/OAB-BA) e outros, representando Isane Costa de Farias; Louise Costa de Farias, Francisco Carlos Silva Bastos Filho (30.254/OAB-BA) e outros, representando Israel Beserra de Farias; Arlindo Gomes Miranda (142862/OAB-SP) e Anselmo Lucio Meireles de Lima Ayello, representando Luciano de Petribú Faria.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INSTAURADA PELA SECRETARIA EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE EM RAZÃO DE DETERMINAÇÃO CONSTANTE DO ACÓRDÃO 2543/2005- TCU-2ª CÂMARA, EXPEDIDA QUANDO DO EXAME DAS CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2001 DA SECRETARIA DE RECURSOS HÍDRICOS DO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE (SRH/MMA) NO ÂMBITO DO TC 011.488/2002-6. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS ORIUNDOS DO CONVÊNIO 157/2000, CONDUZIDO PELA SRH/MMA. PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS FRAUDULENTOS.

CONLUÍO ENTRE AGENTES DO CONCEDENTE,
CONVENIENTE E TERCEIROS CONTRATADOS.
ACOLHIMENTO DE PARTE DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA.
CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO
CONHECIMENTO. SEGUNDOS EMBARGOS.
CONHECIMENTO. REJEIÇÃO. RECURSO DE
RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO
CONHECIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU
CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por TL Construtora Ltda. EPP, Neuma de Fátima Costa de Farias, Taise Costa de Farias, Isane Costa de Farias e Louise Costa de Farias, em face do Acórdão nº 522/2022-TCU-2ª Câmara.

2. Reproduzo, a seguir, os termos em que vazados os aclaratórios:

“O acórdão nº 522/2022 publicado no dia 17.02.2022, entendeu pelo não conhecimento do recurso de reconsideração interposto pelas partes, devido a sua intempestividade.

Contudo, em tal recurso foi arguida matéria de ordem pública. Matéria esta que havia sido, inclusive, arguida na peça de número 226 dos autos, e que também não foi apreciada.

Sendo matéria de ordem pública e que não foi apreciada, as Embargantes apontam a referida omissão no acórdão de nº 522/2022.

Ademais, a matéria de ordem pública arguida no recurso de reconsideração e na petição de nº 226, constitui FATO NOVO.

Trata-se do precedente do TC 016.501/2007- 3, em que firmou-se o entendimento pela prescrição da pretensão punitiva, em virtude do lapso temporal de mais de 10 anos entre o convênio e a citação das herdeiras, não podendo as mesmas sofrerem condenação de devolução de valores aos cofres públicos.

Foi abordado pelas Embargadas tanto no acórdão, quanto na petição de nº 226, o seguinte:

A empresa TL CONSTRUTORA LTDA EPP, possuía como sócios o Sr. ISRAEL BESERRA DE FARIAS, e a Sra. NEUMA DE FÁTIMA COSTA DE FARIAS.

O Sr. ISRAEL faleceu no dia 16.06.2014, e foi o sócio responsável pela apresentação de defesa nos autos do processo.

O procedimento foi instaurado visando a apuração de irregularidades no repasse de verbas públicas, envolvendo servidores públicos e associações públicas.

Houve condenação solidária dos herdeiros do Sr. ISRAEL, quais sejam, Neuma de Fátima Costa de Farias (CPF 181.324.134-15) , Isane Costa de Farias (CPF 033.317.905-67) , Louise Costa de Farias (CPF 027.524.975-12) , Taise Costa de Farias (CPF 010.367.215-07).

As referidas herdeiras, nunca compuseram o quadro societário da empresa TL CONSTRUTORA LTDA EPP, possuindo apenas a condição de herdeiras.

Além disso, as herdeiras não tiveram deferidos o contraditório e ampla defesa, vez que não tiveram a oportunidade de apresentarem defesa.

Jamais poderia ser decretada a condenação solidária das herdeiras.

Com o falecimento do Sr. ISRAEL, sócio administrador da TL CONSTRUTORA LTDA EPP, o presente procedimento deveria ser arquivado, em decorrência da ausência de pressuposto de

constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme preceitua o artigo 212 c/c inciso VI, artigo 169 do Regimento Interno do TCU.

Além do que já se passaram mais de 10 anos da ocorrência da infração.

Ademais, nenhuma pena e imposição de responsabilidade pode ser imputada a NEUMA DE FÁTIMA COSTA DE FARIAS, TAISE COSTA DE FARIAS, ISANE COSTA DE FARIAS E LOUISE COSTA DE FARIAS, vez que apenas foram citadas depois de mais de 10 anos da ocorrência das infrações, devendo ser aplicado o quanto previsto na Instrução Normativa TCU 71/2012, abaixo transcrito:

Art. 6º Salvo determinação em contrário do Tribunal de Contas da União, fica dispensada a instauração da tomada de contas especial, nas seguintes hipóteses:

I - valor do débito atualizado monetariamente for inferior a R\$ 75.000,00;

II - houver transcorrido prazo superior a dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente.

TC 016.501/2007-3

Existe precedente da questão ora trazida, nos termos do TC 016.501/2007-3, cuja decisão segue anexa, e abaixo sua ementa:

(...)

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS ORIUNDOS DE CONVÊNIO. FRAUDE A PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. CONLUÍO ENTRE AGENTES DO CONCEDENTE, DA CONVENIENTE E TERCEIROS CONTRATADOS. ACOLHIMENTO DE PARTE DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. EXCLUSÃO DE ALGUNS RESPONSÁVEIS DA RELAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE DAS CONTAS DOS DEMAIS ENVOLVIDOS, IMPUTAÇÃO DE DÉBITO, APLICAÇÃO DE MULTA E DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE DE PESSOAS JURÍDICAS PARA CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DE UM DOS RECURSOS EM RELAÇÃO A PARTE DAS EMBARGANTES QUE O SUBSCREVEM. CONHECIMENTO DESSES EMBARGOS EM RELAÇÃO ÀS DEMAIS RECORRENTES, ASSIM COMO DOS DEMAIS DECLARATÓRIOS. EXISTÊNCIA DE OMISSÕES QUE, APÓS QUALQUER EMBARGADO. CERCEAMENTO DE DEFESA POR LONGO DECURSO DE PRAZO ENTRE AS ILICITUDES ATRIBUÍDAS A RESPONSÁVEL FALECIDO E O CHAMAMENTO DE SUAS HERDEIRAS AOS AUTOS. AFASTAMENTO DESSAS INTERESSADAS DA CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA EM DÉBITO E DA PRESENTE RELAÇÃO PROCESSUAL.

No TC 016.501/2007-3, firmou-se o entendimento pela prescrição da pretensão punitiva, em virtude o lapso temporal de mais de 10 anos entre o convênio e a citação das herdeiras, não podendo as mesmas sofrerem condenação de devolução de valores aos cofres públicos, conforme trechos da decisão abaixo transcrito:

44. Como exceção, constam argumentos centrados na ocorrência de cerceamento de defesa por não participação em procedimento instaurado para apuração de possíveis irregularidades e por decurso de mais de dez anos entre as infrações atribuídas ao Sr. Israel Beserra de Farias e a citação das herdeiras desse ex-servidor.

45. Cabe inicialmente esclarecer às referidas herdeiras que o fato de terem elas ficado alheias às apurações levadas a termo no âmbito do MMA não caracteriza cerceamento de defesa, porquanto, segundo pacífica jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos 1.836/2018 de Plenário, 9.348/2020, 645/2020 e 5.841/2018 de 1ª Câmara, 798/2020, 1.662/2019 e 2.016/2018 de 2ª Câmara, este último de minha relatoria e os demais relatados pelos Ministros Vital do Rêgo, Benjamin Zymler, Walton Alencar Rodrigues, Bruno Dantas, Augusto Nardes e André Luís de

Carvalho), a garantia ao contraditório e à ampla defesa ocorre na fase externa da TCE, com o chamamento dos responsáveis aos autos mediante citação válida, exatamente como ocorreu neste TC 016.501/2007-3, em que as ora embargantes foram regularmente citadas (peças 108 a 112 e 116 a 119), tendo, contudo, deixado transcorrer in albis o prazo que lhes foi concedido para apresentação de alegações de defesa.

46. Por outro lado, há que se admitir a plausibilidade da tese de cerceamento de defesa por decurso de mais de dez anos entre as infrações atribuídas ao Sr. Israel Beserra de Farias e a citação das herdeiras desse ex-servidor. E aqui me refiro às quatro herdeiras, independentemente de não estar conhecendo dos Embargos em comento relativamente a três delas, eis que se trata de causa de nulidade do Acórdão 2.010/2019-TCU-Plenário, a qual, aliás, está sendo arguida na primeira oportunidade em que essas interessadas se manifestam nos presentes autos, merecendo, portanto, em consonância com o art. 278 da Lei 13.105/2015, ser analisada.

47. Observe-se que a citação das Sras. Isane Costa de Farias, Louise Costa de Farias, Neuma de Fátima Costa de Farias e Taise Costa de Farias somente foi autorizada em 14/11/2016 (peça 107), consumando-se em 24/11/2016 (peças 108 a 112 e 116 a 119), ou seja, muito depois do transcurso de dez anos contados das ilicitudes atribuídas ao Sr. Israel Beserra de Farias mediante desconconsideração da personalidade jurídica da T.L. Construtora Ltda., cuja participação nas irregularidades perpetradas no bojo do Convênio MMA/SRH 5/2001 se exauriu em meados de 2001, quando do recebimento dos pagamentos impugnados nesta TCE (peça 32, p. 34-36, 39 e 41-42).

49. Pugno, portanto, pela exclusão das herdeiras do Sr. Israel Beserra de Farias da condenação solidária em débito objeto do subitem 9.6.2 do Acórdão 2.010/2019-TCU-Plenário, o que, entretanto, não aproveita a empresa T.L. Construtora Ltda., cuja citação foi ordenada em 15/12/2009 (peça 51, p. 22), ou seja, antes de escoado o prazo decenal a que se refere o art. 6º, inciso II, da IN-TCU 71/2012.

Ademais, no TC. 016.501/2007-3, foi destacado o fato de que entendimento semelhante de exclusão da condenação dos herdeiros foi firmado em face do Sr. Rui Melo de Carvalho, conforme trecho abaixo transcrito:

Nessas circunstâncias, a essas herdeiras deveria ter sido dado pelo Acórdão 2.010/2019-TCU-Plenário o mesmo encaminhamento adotado na ocasião relativamente aos herdeiros de outro gestor falecido arrolado como responsável nesta TCE, qual seja, o Sr. Rui Melo de Carvalho, sobre quem assim me posicionei naquela assentada:

“53. Quanto às irregularidades apuradas e à responsabilização do Sr. Rui Melo de Carvalho, acolho a manifestação da SEC-CE e incorporo seu exame às minhas razões de decidir, destacando apenas o seguinte trecho da instrução constante da peça 126:

89.4.5. De acordo com as apurações na esfera judicial e no âmbito interno do MMA (sindicância e PAD), o consultor Rui Melo de Carvalho era o principal agente das irregularidades, pois agia em conjunto com as ONGs convenientes para a obtenção dos recursos federais, via assinatura de convênios, que, posteriormente, tinham sua execução fraudada, com a entrega de produtos que, na verdade, não atendiam à finalidade dos ajustes e visavam apenas ao desvio desses recursos.

89.4.6. Não há impedimento para que ocorra o julgamento pela irregularidade das contas do referido consultor, revel nesta TCE, pois sua citação editalícia foi efetivada em 25/3/2010 (Edital 418/2010 - peça 57, p. 51-53), antes, portanto, de seu falecimento, em 2015.

(...)

89.4.8. *Em face do longo tempo decorrido desde a ocorrência das irregularidades, no ano de 2000, qualquer providência que vise, por exemplo, à localização de sucessores do Sr. Rui Melo de Carvalho e/ou à verificação da existência de processo de inventário, encontrará barreira nos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, que, certamente, não poderiam ser exercidos a contento pelas pessoas que viessem a ser chamadas a esta TCE para justificar os atos praticados há dezesseis anos pelo referido responsável falecido.*

89.5. *Em face do expendido, conclui-se no sentido de que seja declarada a revelia do Sr. Rui Melo de Carvalho (falecido – cf. peça 125), com julgamento pela irregularidade das contas do referido responsável, todavia, sem a imputação de débito e multa.*

54. *Dessa forma, em relação ao Sr. Rui Melo de Carvalho, entendo bastante o reconhecimento da revelia e o julgamento pela irregularidade de suas contas.” (destaques não constam no original)*

Assim, diante da questão de ordem ora suscitada REQUER A EXCLUSÃO DAS HERDERIAS DO SR. ISRAEL BESERRA DE FARIAS DA CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA EM DÉBITO.

CONCLUSÃO

Considerando os argumentos levantados nesta peça, estão evidentes a omissão e contradição constantes no acórdão.

Assim, requer o recebimento, processamento e posterior acolhimento, dos presentes Embargos de Declaração, para que seja sanada a omissão que circunda o r. acórdão, conforme acima apontado, e que diante da questão de ordem ora suscitada REQUER A EXCLUSÃO DAS HERDERIAS DO SR. ISRAEL BESERRA DE FARIAS DA CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA EM DÉBITO.”

É o relatório.